

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 809, de 2017.

Publicação: DOU de 4 de dezembro de 2017.

Ementa: Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Resumo das Disposições

Em seus três artigos, a Medida Provisória (MPV) nº 809, de 2017, promove a alteração de duas leis. Primeiramente, da Lei nº 11.516, de 2007, que cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), para autorizar essa autarquia a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000. Este último dispõe que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

De acordo com o § 1º do novo art. 14-A criado pela MPV, a instituição financeira oficial será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão

centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

Nos termos do § 2º, o empreendedor estará desonerado das obrigações relativas à compensação ambiental ao realizar o depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador.

A instituição financeira oficial de que trata o *caput* do art. 14-A fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo ICMBio que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental, conforme estabelece o § 3º.

E não apenas o ICMBio é autorizado a selecionar instituição financeira com os propósitos previstos no *caput* do art. 14-A. Nos termos do § 5º essa autorização é estendida aos demais órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Em vista da atualização dos valores devidos a título de compensação ambiental, a MPV acrescenta ainda à Lei nº 11.516, de 2007, o art. 14-B, que prevê essa atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.

O art. 2º da MPV nº 809, de 2017, altera o art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que *dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e dá outras providências*. Com a vigência dessa MPV, o Ibama e o ICMBio ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a um ano, admitida a



prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontratação pelo período de dois anos, para atender aos seguintes casos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais;

II - preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas (inciso mantido, conforme redação dada pela Lei nº 11.516, de 2007);

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna;

IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional;

V - projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

VI - apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação; e

VII - apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico.

O terceiro artigo da MPV estabelece a vigência a partir da data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos (EMI) que acompanha a Medida Provisória (EMI nº 00036/2017 MMA MP), afirma-se que o potencial turístico das unidades de conservação, apesar de imenso, é subaproveitado, o que se deve a gargalos jurídicos e operacionais específicos. Com fins de ilustração, afirma-se que, no ano de 2016, foram registrados cerca de oito milhões e trezentos mil visitantes nas unidades de



conservação federais, dos quais mais da metade, aproximadamente 4,4 milhões, concentrados apenas em dois Parques Nacionais – Parque Nacional da Tijuca e Parque Nacional do Iguaçu –, duas das unidades de conservação federais que possuem infraestrutura robusta de uso público, fruto de parcerias com a iniciativa privada.

Sustenta ainda que o Instituto Chico Mendes, autarquia incumbida de fomentar o uso público dessas áreas protegidas em nível federal, tem buscado desenvolver parcerias com a iniciativa privada. Todavia, vale-se, para tanto, de mecanismos previstos de forma esparsa na legislação, especialmente no que tange aos contratos de concessão de uso e exploração de atividades econômicas.

Em síntese, advoga que os mecanismos jurídicos atualmente disponíveis para formalizar a utilização de bens públicos por particulares em unidades de conservação não comportam a diversidade de atividades, serviços e demais comodidades passíveis de exploração econômica, o que, além de limitar o aperfeiçoamento dos contratos já em curso, gera insegurança jurídica, constituindo um óbice concreto para a consecução, pelo ICMBio, de sua missão institucional.

Por isso, espera que um marco normativo que permita a construção de parcerias com o setor privado para a exploração do uso público em unidades de conservação imprima a robustez necessária para que essa atividade seja alçada a outro patamar, aliando conservação da biodiversidade e educação ambiental ao desenvolvimento econômico sustentável, numa relação de simbiose da qual todos saem ganhando.

Para tanto, a MPV traz também ajustes necessários na legislação vigente para equacionamento de gargalos jurídicos relacionados a regularização fundiária,

compensação ambiental, atuação de mão-de-obra temporária e destinação dos recursos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, medidas imprescindíveis para viabilizar o crescimento exponencial da política de uso público dessas áreas protegidas.

Em sua perspectiva, o atual cenário econômico brasileiro justifica a urgência e a relevância dessas medidas, de modo que sejam promovidas a retomada do crescimento e a geração do emprego.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

Luiz Beltrão
Consultor Legislativo